

LEI N.º 147

Regulamenta a cultura do algodão.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e em sancção, com as restricções do vélo abaixo, a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica, para effeito de plantio do algodão, o Estado dividido em duas zonas — a do algodão herbáceo e a dos algodões perennés.

Art. 2.º — A Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal e Pesquisas Agronomicas incumbir-se-á de limitar a linha de separação das duas zonas.

Art. 3.º — A produçáo de sementes para plantio só é permittida:

a) -- nos estabelecimentos agronomicos federaes e estaduais a estes fins destinados;

b) -- nos campos de demonstração e de cooperação da Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal e de Pesquisas Agronomicas e da Inspectoria Federal de Plantas Texteis;

c) -- nas fazendas de agricultores que tiverem contractos especiaes com a Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal e Pesquisas Agronomicas.

Art. 4.º — Toda a semente de algodão destinada ao plantio será distribuida com certificado de origem, qualidade, pureza e poder germinativo expedido pelo Serviço de Fomento da Produçáo Vegetal e de Pesquisas Agronomicas e Inspectoria de Plantas Texteis.

Art. 5.º — Fica vedado aos particulares a venda ou distribuição de sementes para o plantio que ora é privativa dos governos federal e estadual.

Art. 6.º — O Governo do Estado fica autorizado a limitar annualmente a exportação de caroço de accôrdo com a sua produçáo e as necessidades de consumo interno para fins alimentares e industriaes.

Art. 7.º — Aos technicos da Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal e Pesquisas Agronomicas, não poderá ser impedida a visita a qualquer plantio, deposito, fabrica ou beneficiamento de algodão no Estado, para fins de fiscalização ou pesquisas.

Art. 8.º — O expurgo e a desinfecção de sementes serão feitos officiahmente pagando o interessado uma taxa, arbitrada annualmente pelo secretario da Agricultura, e divulgada pelo "Diario Official".

Art. 9.º — A Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal poderá manter com os lavradores campos de demonstração e de cooperação.

Art. 10.º — Os Campos de Cooperação têm por fim a multiplicação de sementes de boas variedades, e ensino pratico de agricultura moderna. Não deverão ter area inferior a 10 hectares localizando-se de preferencia nas zonas mais apropriadas á cultura do algodão.

Art. 11 — Nenhuma installação de beneficiamento poderá funcionar sem previa autorização da Directoria de Fomento da Produçáo Vegetal e Pesquisas Agronomicas.

§ 1.º --- Esta autorização será concedida mediante requerimento dirigido áqueella Directoria, dentro do prazo de 30 dias e depois de verificação por inspecção que a installação preenche as condições exigidas na sua regulamentação.

Art. 12 — Serão mantidas nas installações de beneficiamento de algodão, com o fim de assegurar ao productor assistencia technica, financeira, com attribuições agricolas e industriaes sem onus para os pequenos industriaes.

Art. 13 — O Governo do Estado providenciará no sentido de ser regulamentada a presente lei dentro do prazo de 30 dias depois de sua promulgação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPÇÃO, em Joao Pessoa, 29 de dezembro de 1936, 48.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
Isidro Gomes da Silva